

PETIÇÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. VINCULAÇÃO OU NÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO AO PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS. PEDIDO INDEFERIDO.

I - O estágio probatório nada mais é que o período de efetivo exercício exigido pelo servidor público para aquisição da estabilidade.

II - O prazo para o cumprimento do estágio probatório é de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com o disposto na Resolução TSE 22582, de 30/8/2007.

III - Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

IV - Indefiro o pedido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 2009.

23.071 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.149 – CLASSE 26ª – BOM JARDIM – MARANHÃO.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES. DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. RES.-TSE 22.054/05. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. PRECEDENTE. INDEFERIMENTO.

I - A Resolução-TSE 20.054/05, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece no artigo 1º, § 1º, inciso II, que a definição das localidades de difícil acesso será feita por esta Corte Superior mediante proposta motivada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

II - O pagamento de diárias referentes ao deslocamento para localidades pertencentes à mesma jurisdição é exceção à regra. A excepcionalidade não restou provada, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão não juntou documentação que comprovasse a dificuldade para se chegar aos povoados.

III - Pedido de homologação indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação da decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 2009.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 217/2009

RESOLUÇÃO

23.072 – REGISTRO DE PARTIDO Nº 262 – CLASSE 28ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Interessado: Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Nacional, por sua presidente.

Ementa:

REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. ANOTAÇÃO E REGISTRO. ALTERAÇÃO. ESTATUTO.

- Atendidas as formalidades da Res.-TSE nº 19.406/95, defere-se o pedido de anotação e registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 2009.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 219 / 2009

RESOLUÇÕES

23.068 - PETIÇÃO Nº 2.656 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

Advogado: Aderson Bussinger Carvalho.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS REJEITADAS. EXERCÍCIO 2006. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Os embargos de declaração opostos contra resolução que apreciou prestação de contas partidárias devem ser conhecidos como pedido de reconsideração. Precedentes.

II - Rejeitam-se as contas de partido que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

III - Inviável a apresentação de documentos após julgamento das contas em caráter definitivo. Ausência de previsão legal, na hipótese. Precedente.

IV - Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração e receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferir, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 2009.

23.069 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.607 – CLASSE 19ª – GOIÂNIA – GOIÁS.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Ementa:

REESTRUTURAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. RESOLUÇÃO TSE 22.138/05. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

I – Homologam-se as alterações explicitadas nas Resoluções TRE-GO 130/08 e 142/08, bem como as explicitadas na Resolução TRE-GO 122/07, exceto o caput do artigo 6º, por estar em desconformidade com o artigo 10 da Resolução-TSE 22.138/05.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar parcialmente a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 2009.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 081/2009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27988 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO (SÃO PAULO).

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: MARCELO SIQUEIRA BUENO.

ADVOGADOS: NICOLA MARGIOTTA JÚNIOR E OUTRO.

PROTOCOLO: 12935/2009

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27988.

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTOS Nº 41/2009

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do processo abaixo relacionado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28218

ORIGEM: SÃO PAULO – SP

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FABRÍCIO MIRANDA QUARESMA